

# PARECER N° , DE 2017

SF/17612.33665-47  


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2012, primeiro signatário Senador Cristovam Buarque, que *“altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal para acrescentar ‘o meio ambiente saudável’ entre os direitos sociais”*.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

## I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2012, do Senador Cristovam Buarque e outros, que *“altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal para acrescentar ‘o meio ambiente saudável’ entre os direitos sociais”*.

A PEC nº 16, de 2012, é composta de dois artigos.

Em seu art. 1º, a proposição altera a redação do art. 6º da Constituição Federal para acrescentar o “meio ambiente saudável” ao rol de direitos sociais.

Por sua vez, o art. 2º prevê que a emenda constitucional em que for transformada a proposição sob análise entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 11 de abril de 2017, fui designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 16, de 2012, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 16, de 2012, não faz parte de outra proposta de emenda à constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, nos termos do § 5º do art. 60 da CF.

A proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas imodificáveis – ditas “pétreas” – de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

O objetivo da PEC nº 16, de 2012, é acrescentar “o meio ambiente saudável” ao rol dos direitos sociais.

Em sua justificação, o autor ressalta a preservação do meio ambiente saudável como princípio constitucional.

Desse modo, destacamos os seguintes trechos da justificação:

A Constituição Federal de 1988 destina o Capítulo VI para tratar da questão do meio ambiente, em termos específicos e atuais. No art. 225 e em outras normas constitucionais, de forma expressa ou implícita, o tema é, sob a ótica do Direito Ambiental, interpretado como um dos direitos fundamentais da pessoa humana e um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, o que reforça a posição de que se trata também de direitos humanos e sociais.

Neste sentido a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define o tema objeto como patrimônio público de uso coletivo que deve ser assegurado e protegido por todos.

O Capítulo VI – Do Meio Ambiente, está contido no título da Constituição Federal denominado "Da Ordem Social", o que faz concluir, que o meio ambiente é também um direito social do homem.

Por esta razão, nada mais natural do que explicitar que o meio ambiente saudável esteja também listado como um Direito Social assegurado pela Constituição Federal ao lado da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, da moradia, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados

Nossa Carta Magna é uma das mais modernas em relação à proteção do meio ambiente. Todavia, concordamos com a necessidade de expandir o status constitucional da questão por causa do aumento da gravidade dos problemas ambientais e da importância do tema para a sociedade nas últimas décadas.

De fato, observamos que, desde a promulgação da Constituinte em 1988, a crise ambiental tem se agravado de maneira contínua. Hoje enfrentamos, entre outros: o aumento do desmatamento; o aquecimento global; a degradação das bacias hídricas e a falta de água para o consumo humano; a poluição do solo por contaminação (agrotóxicos, fertilizantes e produtos químicos) e o descarte incorreto de lixo; a diminuição e a extinção de espécies animais e vegetais.

Por ser profícuo instituir o meio ambiente saudável como um dos direitos sociais, entendemos que a proposição é absolutamente oportuna e necessária no que tange à constitucionalidade material e ao mérito.

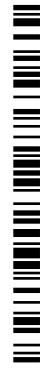
### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2012, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17612.33665-47